

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Sexta-feira, 11 de abril de 2014

Número 14

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações - a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex, - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 95 532 14 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 04/2014.

Aprovada a Lei Orgânica do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliéuticos.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 04/2014

MINISTÉRIO DAS PESCAS E DOS RECURSOS HALIÉUTICOS

O Ministério das Pescas e dos Recursos Haliéuticos, criado por Decreto Presidencial n.º 05/2013, de 6 de junho, é o departamento do Governo incumbido de promover o desenvolvimento sustentável do setor das pescas, mediante adoção de medidas que permitam a preservação, gestão e exploração racional e equilibrada dos recursos pesqueiros sob soberania e jurisdição da Guiné-Bissau.

Com a criação do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliéuticos, o Governo pretende estabelecer as condições necessárias e desejáveis ao reforço das atribuições e competências deste departamento governamental, para melhor

articulação e harmonização da sua política neste setor estratégico e o desenvolvimento socioeconómico do País.

Nesta ótica e para a prossecução deste objetivo, face à complexidade e à problemática deste setor, torna-se imperioso proceder à reestruturação e ao redimensionamento do departamento do Governo ora criado, para que os seus órgãos e serviços possam atuar com maior operacionalidade e eficácia.

É neste contexto que surge o presente diploma, que consagra nova estrutura orgânica do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliéuticos, numa perspetiva de assegurar a eficácia dos seus serviços e de otimizar a utilização dos seus recursos.

Por outro lado, pelo presente diploma dá-se cumprimento à Lei Orgânica do Governo, que determina a obrigação de cada membro do Governo submeter à aprovação do Conselho de Ministros o diploma orgânico do respetivo departamento.

Assim, ao abrigo do disposto na Lei Orgânica do Governo, sob proposta do ministro das Pescas e dos Recursos Haliéuticos,

O Governo decreta, nos termos da alínea d), do artigo 100.º, da Constituição, o seguinte:

LEI ORGÂNICA

MINISTÉRIO DAS PESCAS E DOS RECURSOS HALIÊUTICOS

CAPÍTULO I

NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1.º

(NATUREZA)

O Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos, abreviadamente designado por MPRH, é o departamento do Governo responsável pela definição e execução da política do executivo para o setor das pescas.

ARTIGO 2.º

(ATRIBUIÇÕES)

1. No quadro das orientações superiormente traçadas pelo Governo, são atribuições do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos:

- a) Promover o desenvolvimento sustentável do setor das pescas, mediante adoção de medidas que permitam a preservação, gestão e exploração racional e equilibrada dos recursos pesqueiros;
- b) Desenvolver, nos domínios da sua competência, a cooperação com as instituições e organismos regionais e internacionais especializados e consolidar as relações já existentes;
- c) Enquadrar e promover as atividades económicas relacionadas com a produção, transformação e comercialização de produtos da pesca;
- d) Prestar, na qualidade de autoridade competente, serviços de inspeção higiossanitária e controlo de qualidade de produtos da pesca e seus derivados;
- e) Promover e coordenar as ações de investigação e conhecimento científico das águas sob soberania e jurisdição da Guiné-Bissau, tendo em vista fornecer o adequado fundamento à gestão dos recursos marinhos;
- f) Conceder autorizações de pesca nas águas sob soberania e jurisdição da Guiné-Bissau;
- g) Exercer, em colaboração com outros organismos competentes, a fiscalização e o controlo das atividades das embarcações de pesca;
- h) Representar o Governo, no plano interno e externo, em matérias resultantes das suas atribuições.

2. O Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos exerce poderes de tutela técnica nos termos da legislação em vigor, sobre empresas, sociedades e institutos públicos e projetos que relevam do domínio da sua competência.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS

ARTIGO 3.º

(ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS)

Para o desempenho das suas atribuições, o Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Ministro;
- b) Conselho Nacional das Pescas;
- c) Conselho Diretivo.

ARTIGO 4.º

(ESTRUTURA DOS SERVIÇOS)

1. Para a prossecução das suas atribuições e execução da política definida pelo Governo, o Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos é dotada dos seguintes serviços:

- a) Serviços de Apoio, Conceção e Planeamento;
- b) Serviços de Execução;
- c) Serviços Autónomos.

2. São SERVIÇOS DE APOIO, CONCEÇÃO E PLANEAMENTO:

- a) Secretaria-Geral (SEG);
- b) Gabinete do ministro (GMP);
- c) Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas (GEPP);
- d) Gabinete de Serviços Jurídicos (SEJUR).

3. São SERVIÇOS DE EXECUÇÃO:

- a) Direção-Geral da Pesca Industrial (DGPI);
- b) Direção-Geral da Pesca Artesanal (DGPA).

4. São SERVIÇOS AUTÓNOMOS:

- a) Centro de Investigação Pesqueira Aplicada (CIPA);
- b) Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Atividades de Pesca (FISCAP);
- c) Administração dos Portos de Pesca (APP);
- d) Instituto de Formação Profissional para o Setor das Pescas (INFOPESCAS).

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SECÇÃO I

MINISTRO

ARTIGO 5.º

(COMPETÊNCIA)

1. Compete ao ministro das Pescas e dos Recursos Haliêuticos definir e aplicar a política do Governo no domínio das pescas e das respetivas infraestruturas.

2. Ao abrigo do disposto no número anterior, compete em especial ao ministro das Pescas e dos Recursos Haliêuticos:

- a) Dirigir e coordenar superiormente todos os serviços do Ministério, bem como definir a política das pescas e superintender a sua execução;
- b) Assegurar a gestão administrativa e financeira do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos;
- c) Promover o desenvolvimento da cooperação internacional no setor, potenciando as relações com os países de maior vocação pesqueira, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional;
- d) Conceder licenças de pesca nas águas sob soberania e jurisdição da Guiné-Bissau;
- e) Assegurar as negociações dos acordos e contratos de acesso aos recursos haliêuticos e garantir a sua execução;
- f) Representar, no âmbito das pescas, a Guiné-Bissau nas relações com países terceiros e organismos internacionais;
- g) Acompanhar a execução material e financeira dos programas e projetos dos diversos organismos e serviços no setor, orientando e coordenando as respetivas atuações específicas;
- h) Exercer o poder de tutela sobre as empresas, sociedades, estabelecimentos públicos e projetos que relevam do domínio da sua competência;
- w) Prosseguir as atribuições e exercer as competências que lhe estão atribuídas por lei.

3. No exercício das suas funções, o ministro das Pescas e dos Recursos Haliêuticos é coadjuvado pelo secretário-geral, no qual pode delegar parte das suas competências próprias para a prática de atos correntes.

SECÇÃO II

CONSELHO NACIONAL DAS PESCAS

ARTIGO 6.º

(NATUREZA, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO)

1. O Conselho Nacional das Pescas, abreviadamente designado por CNP, é um órgão consultivo junto do departamento do Governo responsável pelo setor das pescas, ao qual compete, designadamente:

- a) Assegurar o diálogo e cooperação com as entidades e organizações nacionais interessadas no desenvolvimento socioeconómico do setor das pescas;
- b) Emitir pareceres e recomendações sobre a política e as estratégias nacionais de desenvolvimento das pescas;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que o membro do Governo responsável pelo setor das pescas entenda submeter à sua apreciação.

2. A composição, atribuições, competências e normas de funcionamento do CNP serão definidas em diploma próprio, competindo o gabinete do ministro assegurar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das respetivas atribuições.

3. O CNP é presidido pelo membro do Governo responsável pelo setor das pescas e reunir-se-á sob convocação deste.

SECÇÃO III

CONSELHO DIRETIVO

ARTIGO 7.º

(NATUREZA, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO)

1. O Conselho Diretivo é o órgão consultivo do ministro, ao qual compete pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo ministro.

2. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que convocado pelo ministro.

3. O Conselho Diretivo é composto pelo ministro, que preside, diretores-gerais e equiparados, chefe do gabinete e assessores do ministro.

4. Sempre que julgue conveniente, o ministro pode convidar a assistir às reuniões do Conselho Diretivo pessoas cuja presença se repute de interesse para a prossecução das atribuições do Ministério.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

SERVIÇOS DE APOIO, CONCEÇÃO E PLANEAMENTO

ARTIGO 8.º

(SECRETARIA-GERAL)

A Secretaria-Geral do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos, abreviadamente designada por SEG, é um serviço que funciona na dependência do ministro e ao qual incumbe prestar-lhe apoio nos domínios das atividades globais do Ministério, bem como a coordenação dos serviços de execução e a supervisão dos serviços autónomos do Ministério, no âmbito organizacional, dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

ARTIGO 9.º

(ESTRUTURA DA SECRETARIA-GERAL)

Para o desempenho das suas competências, a Secretaria-Geral compreende:

- a) O secretário-geral;
- b) A Direção de Administração e Finanças (DAF).

ARTIGO 10.º

(SECRETÁRIO-GERAL)

1. A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, nomeado em Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

2. Ao secretário-geral compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão e a coordenação das atividades globais do Ministério;
- b) Apresentar, superiormente, o plano anual de atividades da SEG e o correspondente relatório de execução;
- c) Coordenar as atividades das Direções-Gerais da Pesca Industrial e da Pesca Artesanal;
- d) Supervisar os serviços autónomos do Ministério;
- e) Exercer outras atividades no âmbito das suas competências próprias e delegadas pelo ministro.

ARTIGO 11.º

(DIREÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)

1. A Direção de Administração e Finanças, DAF, é um serviço de administração e gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais afetos ao Ministério e funciona na dependência do secretário-geral, sem prejuízo das competências próprias e à qual compete, nomeadamente:

- a) Preparar o orçamento do Ministério recolhendo, para tanto, os orçamentos parcelares elaborados pelos serviços e assegurar o seu acompanhamento e execução;
- b) Manter conservada e operacional a frota de veículos do Ministério, bem como controlar, através de elaboração de relatórios, os respetivos consumos e níveis de utilização;
- c) Promover, em articulação com os restantes serviços do Ministério, as aquisições que lhe forem superiormente indicadas para o funcionamento dos serviços, ao registo e controlo dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, afetos ao Ministério;
- d) Processar as receitas e liquidar as despesas, elaborando os respetivos balancetes;
- e) Velar pela limpeza, manutenção e segurança das instalações e equipamentos afetos ao Ministério;
- f) Executar as ações nas áreas da administração do pessoal, expediente e arquivo do Ministério;
- g) Elaborar e manter atualizado o cadastro e proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção do pessoal do Ministério;
- h) Processar e preparar o pagamento dos vencimentos do pessoal do Ministério;

i) Apoiar o secretário-geral na elaboração e coordenação da política do Ministério em matéria de recursos humanos, organizacionais, financeiros e patrimoniais;

j) Apresentar ao secretário-geral propostas que visem a formulação e execução da política do Ministério no domínio dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais;

k) Coordenar e acompanhar as atividades do Ministério relativas à aquisição de instalações e equipamentos de pesca, execução de obras de construção, adaptação, reparação e conservação;

l) Promover ações que incentivem a participação e a capacidade criadora dos quadros dirigentes e técnicos do Ministério;

m) Exercer as demais funções ou atividades no âmbito das suas competências próprias, definidas na lei e delegadas.

2. A Direção de Administração e Finanças é dirigida por um diretor de Serviços e compreende as seguintes repartições:

- a) Repartição Financeira (RF);
- b) Repartição de Recursos Humanos (RRH);
- c) Repartição do Património (RP).

ARTIGO 12.º

(GABINETE DO MINISTRO)

1. O gabinete do ministro é o serviço de apoio direto e permanente ao ministro no exercício das suas funções, ao qual compete, nomeadamente:

- a) Assessorar e prestar assistência ao ministro em assuntos que este lhe atribua;
- b) Organizar a agenda do ministro e as suas relações com o público;
- c) Assegurar o apoio protocolar ao ministro e ocupar-se do seu expediente e arquivo pessoal;
- d) Promover o expediente relativo à distribuição de despachos, ordens de serviço, instruções e circulares emanadas do ministro;
- e) Proceder à recolha e seleção de informação noticiosa com interesse para o serviço do Ministério;
- f) Implementar a política de comunicação social do Ministério.

2. A organização e a composição do gabinete do ministro são reguladas pelo Decreto n.º 2/95, de 3 de julho, com as alterações que lhe forem dadas.

ARTIGO 13.º

(CHEFE DE GABINETE)

O gabinete do ministro é dirigido por um chefe de gabinete, a quem compete, designadamente:

- a) Preparar e assegurar as reuniões do ministro;
- b) Assegurar a ligação do gabinete com os diversos serviços do Ministério, bem como com outros serviços públicos e privados;
- c) Assinar toda a correspondência do gabinete que não deva ser assinada pelo ministro;
- d) Submeter a despacho do ministro assuntos que careçam de despacho superior;
- e) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do gabinete;
- f) Assegurar o serviço de atendimento ao gabinete do ministro;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam definidas pelo ministro.

ARTIGO 14.º

(GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO DAS PESCAS)

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas, abreviadamente designado por GEPP, é o serviço de conceção, estudo e planeamento do setor das pescas, ao qual compete:

- a) Apoiar o ministro na formulação e planeamento da política do Governo para o setor das pescas;
- b) Colaborar com as Direções-Gerais da Pesca Artesanal e da Pesca Industrial na elaboração de planos de desenvolvimento do setor;
- c) Apoiar o Centro de Investigação Pesqueira, CIPA, na elaboração dos Planos Anuais de Gestão dos Recursos Haliêuticos;
- d) Desenvolver e manter atualizado um sistema de documentação técnica e informação geral sobre a pesca;
- e) Emitir pareceres sobre assuntos relacionados com a atividade do Ministério, sempre que para tal for solicitado pelo ministro;
- f) Avaliar os resultados das medidas da política setorial e elaborar os respetivos relatórios de execução;
- g) Elaborar estudos técnicos no domínio das pescas;
- h) Assegurar a divulgação da informação pertinente sobre o setor, elaborando e fazendo publicar informações relativas à atividade pesqueira;
- i) Efetuar o diagnóstico permanente do setor, com vista a manter atualizados os indicadores de gestão necessários à tomada de decisão.

2. O GEPP é dirigido por um diretor, equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

ARTIGO 15.º

(GABINETE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS)

1. O Gabinete dos Serviços Jurídicos, abreviadamente designado por SEJUR, é o serviço encarregado de assegurar o apoio ao Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos no domínio jurídico, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o apoio jurídico a todos os órgãos e serviços do Ministério;
- b) Estudar e emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;
- c) Elaborar projetos de legislação em matéria de pesca, estudos e propostas de reestruturação do setor, com vista a melhorar a sua organização e funcionamento;
- d) Participar na elaboração de protocolos e contratos de pesca e outros documentos de carácter jurídico relacionados com a atividade do Ministério;
- e) Instruir e acompanhar os processos judiciais e administrativos que corram no âmbito do Ministério e propor o respetivo seguimento, bem como preparar juridicamente as decisões que sobre os mesmos devem ser tomadas;
- f) Organizar e manter atualizado um sistema de documentação jurídica, nacional e internacional, aplicável às atividades da pesca;
- g) Exercer as demais funções que lhe forem superiormente atribuídas.

2. O Gabinete dos Serviços Jurídicos é dirigido por um diretor, equiparado, para todos, os efeitos legais, a técnico superior principal e compreende as seguintes repartições:

- a) Repartição de Assistência Jurídica;
- b) Repartição de Contencioso.

SECÇÃO II

SERVIÇOS DE EXECUÇÃO

ARTIGO 16.º

(DIREÇÃO-GERAL DA PESCA INDUSTRIAL)

1. A Direção-Geral da Pesca Industrial, abreviadamente designada por DGPI, é um serviço do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos responsável pela execução das medidas de gestão dos recursos biológicos aquáticos, superiormente definidos para o subsector da pesca industrial.

2. Para o desempenho das suas funções, compete à Direção-Geral da Pesca Industrial:

- a) Assegurar a gestão e a exploração racional dos recursos biológicos aquáticos da Zona Económica Exclusiva da Guiné-Bissau, através da implementação do Plano Anual de Gestão dos Recursos Haliêuticos e demais legislação aplicável vigente;

- b) Colaborar com o Centro de Investigação Pesqueira Aplicada na elaboração dos Planos Anuais de Gestão dos Recursos Haliêuticos;
- c) Instruir e submeter à decisão superior os processos de licenciamento do exercício da pesca na Zona Económica Exclusiva da Guiné-Bissau, ao abrigo da legislação, acordos e contratos de pesca em vigor;
- d) Acompanhar as operações dos navios de pesca industrial, em colaboração com a FISCAP, no sentido de assegurar a preservação dos recursos haliêuticos e o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos;
- e) Implementar e manter atualizado um ficheiro de agentes económicos do setor e um cadastro dos navios de pesca, contendo, nomeadamente, informações que facilitem a tomada de decisões pela administração na apreciação dos processos de licenciamento do exercício da pesca industrial;
- f) Seguir a atividade das empresas e projetos de pesca industrial sob tutela do Ministério;
- g) Acompanhar e coordenar o movimento do pescado desembarcado nos portos nacionais, proveniente das contrapartidas de licenças de pesca, no sentido de assegurar o abastecimento público, bem como elaborar mapas de descarga devidamente discriminados;
- h) Acompanhar a execução dos acordos, protocolos e contratos de pesca celebrados no domínio da sua competência, prestando informações periódicas sobre o estado da sua execução;
- i) Exercer as demais funções que lhe forem superiormente atribuídas.

ARTIGO 17.º

(COMPETÊNCIAS DO DIRETOR-GERAL DA PESCA INDUSTRIAL)

1. Compete ao diretor-geral da Pesca Industrial:
 - a) Dirigir e coordenar superiormente todos os serviços da Direção-Geral;
 - b) Apresentar a despacho ministerial todos os assuntos que requeiram homologação ou aprovação;
 - c) Despachar todos os assuntos que sejam da competência da Direção-Geral;
 - d) Representar a Direção-Geral junto de quaisquer organismos ou entidades.
2. O diretor-geral da Pesca Industrial é coadjuvado pelos diretores de Serviços que integram a Direção-Geral, nos quais pode delegar parte das suas competências.
3. O diretor-geral da Pesca Industrial é substituído, nas suas ausências ou impedimento, pelo diretor de Serviços que designar, dentre os diretores de Serviços da Direção-Geral.

ARTIGO 18.º

(SERVIÇOS DA DIREÇÃO-GERAL DA PESCA INDUSTRIAL)

1. A Direção-Geral da Pesca Industrial integra os seguintes serviços:
 - a) Os Serviços de Licenciamento e Registo dos Navios de Pesca;
 - b) Os Serviços de Indústria e Mercados.
2. Os serviços referidos no número anterior são dirigidos por diretores de Serviços, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor das pescas, sob proposta do diretor-geral da Pesca Industrial.
3. Os diretores dos Serviços da Pesca Industrial são equiparados, para todos os efeitos, a técnico superior principal ou técnico principal, conforme sejam recrutados dentre o pessoal técnico superior ou pessoal técnico.
4. Por conveniência de serviço e necessidade de prossecução das competências da Direção-Geral da Pesca Industrial, o membro do Governo responsável pelo setor das pescas poderá criar, sob proposta do diretor-geral, outras Direções de Serviços, Repartições e Seções, no âmbito da Direção-Geral.

ARTIGO 19.º

(DIREÇÃO-GERAL DA PESCA ARTESANAL)

1. A Direção-Geral da Pesca Artesanal, abreviadamente designada por DGPA, é o serviço do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos responsável pela implementação das medidas de gestão dos recursos biológicos aquáticos do subsector da pesca artesanal.
2. Compete, especialmente, à Direção-Geral da Pesca Artesanal:
 - a) Assegurar a gestão e a exploração racional dos recursos biológicos aquáticos das águas territoriais da Guiné-Bissau, através da implementação do Plano Anual de Gestão dos Recursos Haliêuticos e demais legislação aplicável
 - b) Colaborar com o Centro de Investigação Pesqueira Aplicada na elaboração dos Planos Anuais de Gestão dos Recursos Haliêuticos.
 - c) Licenciatar as embarcações de pesca artesanal, de acordo com as condições de acesso estabelecidas na legislação pesqueira em vigor, ou fixadas nos acordos e contratos de pesca existentes;
 - d) Acompanhar a atividade das embarcações de pesca artesanal, de acordo com a legislação pesqueira em vigor;
 - e) Organizar e manter atualizado o cadastro das embarcações de pesca artesanal, da população piscatória efetiva e das artes de pesca usadas;

- i) Promover a recolha e o tratamento de informações e dados relativos às atividades de transformação, conservação e comercialização de produtos de pesca artesanal;
- j) Acompanhar, em colaboração com a FISCAP, as operações de pesca das embarcações de pesca artesanal licenciadas, no sentido de assegurar a preservação dos recursos haliêuticos e o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas;
- k) Seguir e acompanhar a atividade das empresas e projetos de pesca artesanal sob tutela do Ministério;
- l) Acompanhar e coordenar o movimento do pescado desembarcado nos portos nacionais, por embarcações de pesca artesanal, bem como elaborar mapas de descarga devidamente discriminados;
- m) Acompanhar a execução dos acordos, protocolos e contratos de pesca celebrados no domínio da sua competência, prestando informações periódicas sobre o estado da sua execução;
- n) Delegar, sempre que necessário, nas delegações regionais das pescas, a execução e controlo local das ações promovidas pela Direção-Geral;
- l) Exercer as demais funções que lhe forem superiormente atribuídas.

ARTIGO 20.º

(COMPETÊNCIAS DO DIRETOR-GERAL DA PESCA ARTESANAL)

1. Compete ao diretor-geral da Pesca Artesanal:

- a) Dirigir e coordenar superiormente todos os serviços da Direção-Geral;
- b) Apresentar a despacho ministerial todos os assuntos que requeiram homologação ou aprovação;
- c) Despachar todos os assuntos que sejam da competência da Direção-Geral;
- d) Representar a Direção-Geral junto de quaisquer organismos ou entidades.

2. O diretor-geral da Pesca Artesanal é coadjuvado pelos diretores de Serviços que integram a Direção-Geral, nos quais pode delegar parte das suas competências.

3. O diretor-geral da Pesca Artesanal é substituído, nas suas ausências ou impedimento, pelo diretor de Serviços que designar, dentre os diretores de Serviços da Direção-Geral.

ARTIGO 21.º

(SERVIÇOS DA DIREÇÃO-GERAL DA PESCA ARTESANAL)

1. A Direção-Geral da Pesca Artesanal integra os seguintes serviços:

- a) Serviços de Licenciamento e Registo das Embarcações de Pesca Artesanal;
- b) Serviços de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- c) Delegações Regionais de Pesca Artesanal.

2. Os Serviços a que se refere o número anterior são dirigidos por diretores de Serviços, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor das pescas, sob proposta do diretor-geral da Pesca Artesanal.

3. Os diretores de Serviços da Pesca Artesanal são equiparados, para todos os efeitos, a técnico superior principal ou técnico principal, conforme sejam recrutados dentre o pessoal técnico superior ou pessoal técnico.

4. Por conveniência de serviço e necessidade de prossecução das competências da Direção-Geral da Pesca Artesanal, o membro do Governo responsável pelo setor das pescas poderá criar, sob proposta do diretor-geral, outras Direções de Serviços, Repartições e Seções, no âmbito desta Direção-Geral.

ARTIGO 22.º

(DELEGAÇÕES REGIONAIS DA PESCA ARTESANAL)

1. Por conveniência de serviço e necessidade de prossecução das competências da Direção-Geral da Pesca Artesanal, poderão ser criadas, por despacho do membro do Governo responsável pelo setor das pescas, no âmbito desta Direção-Geral, Delegações Regionais de Pesca Artesanal.

2. As Delegações Regionais de Pesca funcionam na dependência direta do diretor-geral da Pesca Artesanal.

3. Cada Delegação Regional da Pesca Artesanal é dirigida por um delegado regional, equiparado, para todos os efeitos, a diretor de Serviços, com categoria de técnico superior principal ou técnico principal, conforme esteja ou não habilitado com curso superior que confira o grau de licenciatura ou equivalente.

4. A data do início do funcionamento de cada uma das Delegações Regionais da Pesca Artesanal será fixada por despacho do membro do Governo responsável pelo setor das pescas, que determinará, designadamente, as suas instalações e o pessoal que lhe ficam afetos.

ARTIGO 23.º

(NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DAS DELEGAÇÕES REGIONAIS)

1. As Delegações Regionais da Pesca Artesanal são serviços de execução desconcentrados da Direção-Geral da Pesca Artesanal.

2. São atribuições das Delegações Regionais da Pesca Artesanal, designadamente:

- a) Fazer o seguimento, nas respetivas áreas, da política e estratégias do departamento do Governo responsável pelo setor das pescas para o desenvolvimento do setor;

- b) Promover a segurança alimentar e a melhoria das condições socioeconómicas das comunidades e associações de pescadores, bem como ações de luta contra a pobreza;
- c) Velar pelo cumprimento da legislação das pescas, bem como pela observância da política e estratégias do Governo para o desenvolvimento do setor das pescas;
- d) Promover e facilitar o acesso das comunidades e associações de pescadores aos materiais e equipamentos de pesca necessários ao exercício das suas atividades;
- e) Desenvolver parcerias com as autoridades administrativas locais e organizações não-governamentais que intervêm nas respetivas áreas de competência, com vista ao cumprimento das suas atribuições;
- f) Exercer o que lhes for determinado pelo diretor-geral da Pesca Artesanal ou membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

ARTIGO 24.º

(ÁREA GEOGRÁFICA DAS DELEGAÇÕES REGIONAIS)

As Delegações Regionais da Pesca Artesanal exercem as suas competências nas áreas geográficas correspondentes às regiões administrativas da sua localização, exceto por motivos justificados.

ARTIGO 25.º

(COMPETÊNCIAS DOS DELEGADOS REGIONAIS)

Os delegados regionais da Pesca Artesanal exercem as competências que lhes forem delegadas pelo diretor-geral da Pesca Artesanal ou membro do Governo responsável pelo setor das pescas, cabendo-lhes, de forma geral:

- a) Exercer as competências que lhes forem delegadas pelo diretor-geral, cabendo-lhes, designadamente, coordenar a atividade da respetiva delegação;
- b) Coordenar e superintender os Centros de Apoio à Pesca Artesanal da respetiva delegação;
- c) Assegurar a ligação entre a Delegação Regional e a Direção-Geral da Pesca Artesanal;
- d) Assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros que lhes são afetos;
- e) Propor ao diretor-geral a estrutura dos serviços das respetivas delegações e coordenar as atividades dos responsáveis dessas estruturas.

ARTIGO 26.º

(CENTROS DE APOIO À PESCA ARTESANAL)

1. Por conveniência de serviço e necessidade de prossecução das competências da Direção-Geral da Pesca Artesanal, poderão ser criados, por despacho do membro

do Governo responsável pelo setor das pescas, Centros de Apoio à Pesca Artesanal, no âmbito das Delegações Regionais da Pesca Artesanal.

2. Cada Centro de Apoio é dirigido por um diretor do Centro, nomeado por despacho do membro do governo responsável pelo setor das pescas, sob proposta do diretor-geral da Pesca Artesanal, equiparado, para todos os efeitos, a técnico de 3.ª classe.

3. Os Centros de Apoio à Pesca Artesanal funcionam na dependência direta do delegado regional da Pesca Artesanal da respetiva área geográfica.

SECÇÃO III

SERVIÇOS AUTÓNOMOS

ARTIGO 27.º

(CRIAÇÃO)

1. São criados, no Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos, os seguintes serviços autónomos:

- a) Centro de Investigação Pesqueira Aplicada, CIPA;
- b) Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Atividades de Pescas, FISCAP;
- c) Administração dos Portos de Pesca, APP;
- d) Instituto de Formação Profissional para o Setor das Pescas, INFOPESCAS.

2. As atribuições e competências, bem como a organização e o funcionamento dos serviços referidos no número anterior, serão regulados pelos respetivos estatutos a aprovar pelo Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

CAPITULO V

PESSOAL

ARTIGO 28.º

(NOMEAÇÃO DO PESSOAL)

1. O secretário-geral e os diretores-gerais do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos são nomeados pelo Conselho de Ministros sob proposta do ministro das Pescas e dos Recursos Haliêuticos.

2. O restante pessoal dirigente, técnico e administrativo, é nomeado por despacho do ministro.

ARTIGO 29.º

(GESTÃO E QUADRO DE PESSOAL)

1. O pessoal afeto aos diversos serviços do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos deve ser integrado no quadro de pessoal do Ministério, de acordo com a sua categoria, qualificações profissionais e antiguidade.

2. O quadro do pessoal do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos é o constante do mapa em anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

ARTIGO 30.º
(REGIME DO PESSOAL)

O regime do pessoal do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos é o que consta do Decreto n.º 12-A/94, de 28 de fevereiro, que aprova o Estatuto do Pessoal da Administração Pública.

ARTIGO 31.º
(DIREITOS E DEVERES DO PESSOAL)

1. Os direitos e deveres do pessoal do quadro do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos e daquele que se encontra a prestar serviço como requisitado são os que constam do Estatuto de Pessoal da Administração Pública.
2. Os funcionários que prestam serviço no gabinete do ministro estão sujeitos, para além do dever geral de confidencialidade, ao dever especial de sigilo relativamente aos assuntos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções no respetivo gabinete.
3. Para controlar a assiduidade dos funcionários poderão ser instalados livros de ponto ou outros sistemas de controlo equivalentes.

ARTIGO 32.º
(ENTRADA EM VIGOR)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 33.º
(REVOGAÇÃO)

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 10/2006, de 30 de outubro e todas as disposições legais anteriores que contrariem o disposto neste diploma.

Aprovado em Conselho de Ministro de 4 de setembro de 2013. –O primeiro-ministro, **Rui Duarte de Barros**.
O ministro das Pescas e dos Recursos Haliêuticos, **Mário Lopes da Rosa**.

Promulgado em 2 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.

ORGANIGRAMA
DO MINISTÉRIO DAS PESCAS E DOS RECURSOS HALIÉUTICOS

